



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 36

A História do Direito contemporâneo: um projeto possível?

Contemporary legal history: a feasible project?



UFRGS

Airton Cerqueira-Leite Seelaender
Universidade Nacional de Brasília



A história do direito contemporâneo: um projeto possível?

Contemporary legal history: a feasible project?

Airton Cerqueira-Leite Seelaender*

REFERÊNCIA

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A história do direito contemporâneo: um projeto possível? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 20-35, ago. 2017.

RESUMO

A distância temporal: padrão de cientificidade da História do Direito? O discurso oitocentista da “objetividade” e sua crise. O problema específico das fontes na História do Direito Contemporâneo. Focos de tensão: a História do Direito Contemporâneo face à Sociologia Jurídica, à dogmática e aos embates políticos da atualidade.

ABSTRACT

Time distance: a scientific standard for Legal History? The rise and fall of the 19th century “objectivity”-discourse. Contemporary Legal History and its sources: specific problems. The tense relationship between Contemporary Legal History, Legal Sociology, Legal Dogmatics and present political struggles.

PALAVRAS-CHAVE

História do direito contemporâneo. Metodologia. Leopold von Ranke. Wilhelm Dilthey. Max Weber.

KEYWORDS

Contemporary Legal History. Methodology. Leopold von Ranke. Wilhelm Dilthey. Max Weber.

SUMÁRIO

1. Introdução. A história do direito e o peso do século XIX. 2. A história do direito contemporâneo e o “problema da objetividade”. 3. Singularidades e problemas específicos da história do direito contemporâneo. 4. Tensões com a Sociologia Jurídica. 5. Tensões com a Dogmática. 6. Relendo a questão do distanciamento. Conclusão. Referências.

* Professor da Universidade de Brasília (UNB). Pesquisador do CNPQ, membro do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD) e do Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho (IIHD) - Buenos Aires. Doutor em Direito pela J.W.Goethe-Universität (Frankfurt).





1 INTRODUÇÃO. A HISTÓRIA DO DIREITO E O PESO DO SÉCULO XIX

A coruja de Minerva – dizia Hegel – só voa ao entardecer¹. Uma das advertências mais comuns, feitas aos jovens historiadores do direito, é que se distanciem dos incêndios presentes, para que as fumaças do entusiasmo não os ceguem e a proximidade do calor não lhes reduza a sensibilidade das mãos que folheiam as fontes.

Nesse ponto, o peso do século XIX ainda se faz muito presente. O grandioso projeto de construção de uma história plenamente científica² exigia, então, um claro contraste com a “historiografia ultramilitante” do Iluminismo, acusada de julgar épocas e nações distintas a partir dos padrões uniformes do que então era o presente. De Herder ao *Historismus* da Era Bismarck, proclamou-se sem cessar o valor intrínseco de cada época e de cada nação na sua singularidade. O historiador não deveria desprezar o passado, medindo-o pelos padrões de seu próprio tempo, mas sim pressupor, na fórmula de Ranke, que “toda época” estaria “igualmente próxima de Deus”³.

O adversário principal desse projeto de cientificização não estava, talvez, nos séculos anteriores, mas sim na “historiografia ultramilitante” do próprio século XIX, com seus autores liberais e reacionários disputando o passado como campo de guerra. Historiografia ultrapartidarizada e servil à política imediata – que, no pensar de Ranke⁴, punha a perder a História e emburrecia, por fim, a própria política.

A Ciência da História do século XIX construiu-se nessa tensão – à qual não escaparam, por sinal, nem os próprios expoentes do que viria a ser o “mainstream” da área, como Savigny e Ranke. Na verdade, não faltam indícios de que ambos estavam perfeitamente conscientes do impacto político de seu programa de cientificização da história⁵. Sem embargo, a tentativa de distanciamento da historiografia em relação à militância direta e às polêmicas políticas do momento produziu no século XIX um salto de qualidade na produção acadêmica – com todo preço, sem dúvida elevadíssimo, do predomínio da ideologia da neutralidade científica.

Como ciência e matéria universitária, a História do Direito se construiu, no século XIX, sob essa mesma tensão. Claras influências da política a impulsionavam – vicejavam, por exemplo, os estudos sobre a Idade Média, quando nacionalistas buscavam as origens da nação e reacionários ou liberais buscavam, antes do Absolutismo, o pedigree histórico para suas pretensões partidárias. Mas também se fazia presente como discurso oficial, e cada vez mais, o apelo rankeano à isenção científica – o que também recomendava ao pesquisador escrever sobre a longínqua Antiguidade ou a distante Idade Média, escapando assim das fogueiras de entusiasmo dos conflitos recentes.

Foi dentro desse quadro que a nossa área fixou suas divisões principais, definidas a partir de objetos que um estudioso do direito medieval claramente vislumbraria. As cátedras e os especialistas foram repartidos, na modelar universidade alemã do XIX, entre os estudos de direito romano, os de direito germânico e os de direito canônico⁶. Parecendo distanciar a área do presente conturbado, arcaicizava-se sua divisão interna. Científico era estudar interpolações no

¹ HEGEL, G.W.F. (1972), p.14.

² Reconhecer a grandeza de tal projeto e rastrear a construção do discurso da objetividade nas fontes do século XIX não implica, como é óbvio, aderir ao pensamento do século XIX. Pelo contrário, é a própria historicização deste último que permite compreender melhor as suas limitações, no que tange à análise de nosso tema principal.

³ Apud BERDING, H. (1971), p.10.

⁴ Cf. RANKE, L. v. (1986a), p.509.

⁵ Cf., e.g., RANKE, L. v. (1986a), p. 513 ss., com ataques às vertentes radicais da Reação (p. 514 e 517) e também contra o desprezo revolucionário do passado (p. 516-7).

⁶ Cf. STOLLEIS, M. (1993), p. 9.





Corpus juris, coletâneas de costumes góticos, decretais. Quem, nas décadas seguintes a 1848, investigasse o direito ao trabalho no discurso político francês decerto não seria visto, pelo meio científico, como um verdadeiro *Rechtshistoriker*.

2 A HISTÓRIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E O “PROBLEMA DA OBJETIVIDADE”

O relato feito aqui não esgota, porém, a questão. Mesmo porque, no próprio século XIX, vozes importantes já se levantaram para desmascarar a “fuga ao passado” como garantia de maior objetividade científica. Pensemos em Droysen⁷, que colocará a questão da inevitabilidade da história refletir, em seus temas, a visão de mundo e os anseios do historiador. Pensemos em Marx. Pensemos na extraordinária empreitada de Max Weber, de rediscutir as condições do fazer ciência no âmbito de uma História em que o próprio início da investigação já é *wertbedingt*, condicionado por valores (e preferências) do estudioso⁸.

⁷ Droysen reconhecia a necessidade de um autocontrole do pesquisador para que as afirmações deste pudessem reclamar validade intersubjetiva e se submeter ao juízo crítico alheio. Salientava, porém, que os fatos “seriam mudos” sem aquele que os selecionava e contava: a história dependia, na verdade, das percepções do historiador sobre o que importaria “agora e aqui” (v. DROYSEN, J.G. (1990), p.90ss e 114). O início do trabalho do historiador não estaria, pois, no cuidadoso exame rankeano das fontes, mas sim na elaboração de uma questão capaz de dirigir, a partir do presente, o olhar do historiador para os testemunhos do passado. As próprias formas de exposição na historiografia seriam determinadas, em última análise, “não de acordo com os passados investigados, mas sim a partir dos motivos da pesquisa ou do pesquisar” (apud RÜSEN, J. (1993), p.273. Cf. também RÜSEN, J. (1993), p.241, 255, 257, 269 e 274).

Como advertiria, aliás, Marc Bloch, no século XX, “os textos ou os documentos arqueológicos (...) não falam senão quando sabemos interrogá-los” (BLOCH, M. (2001), p. 79).

⁸ Weber ressaltava a imprescindibilidade dos valores para a definição do “tema da pesquisa” e para delimitação de

Que a escolha de um tema temporalmente longínquo não garante uma visão não-contaminada pela luta de classes, mostram-nos os próprios escritos de Marx e Engels sobre Müntzer, sobre a origem da família ou sobre o feudalismo⁹. Realmente, há toda uma *ideologia do fugir à ideologia* na estratégia do distanciamento temporal. Quem escreve sobre velhas leis agrárias romanas provavelmente torcerá pelos Gracos lá e pelo MST aqui. No exame das tão distantes reformas pombalinas, os atuais adeptos da centralização política e do reformismo estatal decerto não escreverão como os devotos do “livre mercado”, do federalismo ou da Companhia de Jesus. O amor aos visigodos pode ocultar, ainda, taras ideológicas sutis e muito distintas.

A própria Revolução Francesa ainda está de certo modo em aberto¹⁰, pois prossegue a

seu objeto na “infinidade de conexões causais” (WEBER, M. (1988a), p. 184). Na mesma direção vão tanto outras passagens de “Die Objektivität sozialwissenschaftlicher und sozialpolitischer Erkenntnis” (1904) quanto reflexões feitas pouco depois em “Zur Auseinandersetzung mit Eduard Meyer” (cf., por exemplo, WEBER, M. (1988a), p.182 e WEBER, M. (1988b), p.259).

Para uma sucinta análise do tema em Weber, cf., entre muitos outros, ARON, R. (1987), p. 467 e sobretudo 471 ss.; MOMMSEN, W. J. (1972), p. 70-1; os textos constantes de WAGNER, G.; ZIPPRIAN, H. (org.) (1994) e KOCKA, J. (1988), p. 184 ss. – este último contestando a usual leitura de Weber, segundo a qual o pensador alemão excluiria os valores do lidar com o objeto já definido a partir deles (KOCKA, J. (1988), p. 190). Para um claro reconhecimento da incontornável atualidade dos interesses que levam o historiador do direito à escolha de seus temas e fontes cf. STOLLEIS, M. (2008), p. 27 e 41.

⁹ Cf., por exemplo, os textos de MARX, K./ENGELS, F. (1983) e ENGELS, F. (1986), p.203ss. Mesmo percebendo uma “diferença” entre as duas situações, Engels admitia que “O paralelo entre a revolução alemã de 1525 e a de 1848-1849 estava demasiado perto para então se largar mão dele completamente” (ENGELS, F. (1983), p.175).

¹⁰ Não há mais claro indício disso do que a própria necessidade, sentida há poucas décadas por François Furet, de sustentar expressamente que a Revolução Francesa já estaria terminada e que já seria hora dos historiadores escreverem de modo mais frio sobre o tema. Curiosamente, tal posicionamento vinha de autor que já havia, ele próprio, tomado partido ao analisar o período- e que seguiria exprimindo simpatias e antipatias mesmo após ter professoralmente pregado a todos o banir do





tendência, atualmente, para certa identificação com os lados em luta. Tal fenômeno não é estranho nem mesmo a uma área como a nossa, por vezes vista de fora como um gélido monastério de monges operosos e distantes do mundo. Quantas teses sérias sobre a codificação não recrutam, para ampliar seu já considerável poder de convencimento, uma vanguarda de altissonantes termos ligados ao imaginário daquele evento e seu entorno? Empregadas, no fundo, como metáforas, palavras como “absolutismo” e “jacobino” ainda servem para mobilizar entranhadas antipatias, prestando-se, por vezes, para um habilíssimo uso estratégico¹¹.

entusiasmo (sobre a crítica de Furet ao partidarismo dos historiadores diante da Revolução, cf. FURET, F. (1988), p. 15, 22, 24, 25-6, 28-9, 34, 78, 85, e 105-6. Para uma análise do posicionamento do próprio Furet, cf. DOSSE, François (1999), p.142-5 e 47, bem como o tratamento – digno de leitura atenta – de temas como liberdade, democracia direta, soberania popular e marxismo em FURET, F. (1988), p.28-9, 40, 50, 60, 62, 67 e 107. Sobre Furet, cf. também FLORENZANO, M. (1995), p. 95 ss.).

¹¹ Isso é visível sobretudo naqueles poucos autores de nossa área que conseguem reunir vocação científica e um alto grau de talento literário. Onde as razões podem encontrar resistência de outras razões, o estilo habilmente desequilibra a contenda.

Bom exemplo disso encontramos em Paolo Grossi, que não só – em hábil lance – desloca o significado corrente dos termos supracitados, como também recorre de modo particularmente intenso a metáforas e analogias poéticas. Sugerindo a pretensa superioridade do direito “descoberto” pelos juristas em relação aos códigos e ao direito legislado em geral (inclusive quando este último resulta do que denomina “simulacros democráticos”), o autor vincula aquele a sedutoras palavras do seu rico vocabulário vitalista (“vida”, “vivente”, “vive”, “riqueza vital”, “desenvolvimentos vitais”, “fermento”, “rico de floresceres e fermentos”, “florescer”, “raízes”, “forças”, “linfa”, “circula nas veias”, “fluidíssimo magma”, “incandescente fluidade” etc.) – e este último a ideias que empurram o leitor ao desconforto ou à repulsa – como “prisão”, “asfixia”, “amordaçar”, “couraça”, “ressecada”, “esclerosamento”, “aridez”, “mortifica-se”, “estrangulado”, “dimensão patológica” etc. (cf., e.g., GROSSI, P. (2004), p.6, 23, 28, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 45, 47, 50, 63, 64-5, 66, 68, 69, 70-1, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 86, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 109, 111, 115, 116, 120, 126, 127, 130, 132, 135 e 137).

Para uma análise crítica da obra de Grossi, STOLLEIS, M. (2011), p. 227 ss. e – situando o autor mais à direita do que ele realmente estaria – OESTMANN, P.

Como vemos, o argumento principal contra uma história do contemporâneo – ou do direito na contemporaneidade – cai por terra facilmente. A distância temporal não torna o historiador do direito um eunuco da objetividade; ela não gera uma “neutralidade científica” nem nos fornece um porto seguro. Os Gracos de cada um de nós nos espreitam permanentemente.

3 SINGULARIDADES E PROBLEMAS ESPECÍFICOS DA HISTÓRIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

O historiador do direito, como qualquer outro historiador, vive caminhando entre a miragem da objetividade e a tentação do subjetivismo. A proximidade temporal pode transformar isso em um exercício circense de equilíbrio¹² – deveríamos, por conta disso, ampliar aqui nossa angústia usual?

Se pensarmos em Tucídides escrevendo sobre a Guerra do Peloponeso¹³, constataremos que a própria história como gênero se iniciou, por assim dizer, como “história contemporânea”. Não é de se estranhar, assim, que esta última, ramo daquela, compartilhe os seus métodos e precauções.

Para poder legitimar-se, toda historiografia (volte-se ao recente ou ao distante) precisa lançar mão de mutáveis “regras da arte” e da reflexão crítica sobre seus pressupostos e metas – o lidar com o contemporâneo talvez só exigiria, complementarmente, uma autocontenção reforçada, para evitar previsões ou para o tratamento, como algo já “encerrado”, de estruturas, tendências e fenômenos¹⁴.

(2012), p.71-2. Ressaltando a necessidade de evitar metáforas e hipérboles na história do direito, para que a linguagem desta não se furte à possibilidade de refutação frontal no debate científico, STOLLEIS, M. (2008), p.39.

¹² Cf. SCHULZE, R. (1993), p. 54.

¹³ Como lembra RÜCKERT, J. (1993), p. 24, Tucídides foi contemporâneo da própria guerra que descrevia.

¹⁴ Boa análise do tema em SCHULZE, R. (1993), p.54-5.





É bem verdade que a história contemporânea se distingue por um paradoxo: sofre não de falta, mas sim de excesso de fontes¹⁵. Estão disponíveis, provavelmente, mais imagens de sessões maçantes nos TRTs do que capitulares de Carlos, O Calvo¹⁶. Isso, porém, não altera as etapas e tarefas essenciais de toda análise crítica de fontes – como a localização, organização, verificação de autenticidade, leitura crítica e interpretação¹⁷.

Ainda que mutáveis, as regras da guilda têm uma pretensão de validade em relação a todos os seus membros – mesmo para aqueles que sofrem, pesquisando o contemporâneo, com leis restritivas do acesso a documentos ou, pelo contrário, com a vastidão quase incontrolável das informações disponíveis.

Mas escrever a história do direito contemporâneo também tem suas vantagens. Fontes em material pouco durável podem ainda ser achadas, testemunhas vivas entrevistadas¹⁸ – inclusive se ouvindo segmentos sociais sub-representados nas fontes herdadas de outras

eras¹⁹. E nada iguala o delicioso perigo de ver toda uma cuidadosa tese destruída pelo simples resmungo de um velhinho, que do público proclama: “Não foi nada disso. Eu estava lá e foi tudo diferente”²⁰...

4 TENSÕES COM A SOCIOLOGIA JURÍDICA

A história do direito é, como já mostrava Wieacker²¹, ramo da história e seus métodos são os métodos desta. Os riscos de uma história contemporânea do direito são, pois, os de toda história contemporânea – agravados apenas pelo fato de que as tendências, no direito, raramente são apreensíveis a partir da análise concentrada de um só ramo do direito em um curto período recente. Como adverte Jan Schröder²², uma pesquisa alemã em 1975, focada nos últimos dez anos, concluiria pela existência

¹⁵ Sobre o tema cf., entre outros, RÜCKERT, J. (1993), p. 25 e VORMBAUM, T. (1993), p. 80.

¹⁶ Nessa diferença na quantidade de fontes disponíveis evidencia-se um dos vários problemas metodológicos que a história do direito vivenciaria, se nela se implantasse o domínio absoluto da história serial e da análise estatística. Acaso poderiam estas últimas solucionar todos os problemas em trabalhos científicos destinados a interpretar fontes escassas (como o de Milene Chavez sobre as ditas capitulares), a examinar conjuntos pequenos de jurisprudências concretas (como o de Gustavo Cabral sobre os decisionistas lusitanos) ou a decifrar sutis variações de significado no uso de termos jurídicos por microgrupos contestadores da ordem social (como COSTA, A.P. (2013))?

¹⁷ Sobre o tema, cf., entre outros, RÜCKERT, J. (1993), p. 25.

É importante notar, no entanto, que mesmo falsificações – pensemos nas “Cortes de Lamego”, nas denúncias do “Plano Cohen” ou na “Doação de Constantino” – podem representar, para o historiador do direito, fontes de enorme relevância. Como adverte Evaldo Cabral de Mello, “um documento inconfiável é tão útil quanto seu oposto para o esclarecimento de um evento” (MELLO, E.C. de (2003), p.17).

¹⁸ Cf. STOLLEIS, M. (1993), p. 8, e SCHULZE, R. (1993), p. 56.

¹⁹ Para um exemplo disso, veja-se a obra “Lideranças do Contestado” (2004) de Paulo Pinheiro Machado, que rastreou a memória de tal movimento nas famílias dos envolvidos e nas camadas populares, em um estado em que até hoje há órgãos públicos produzindo documentação pouco confiável.

Outro modo de tentar rastrear vestígios das antigas concepções de pessoas pertencentes a camadas populares ou iletradas estaria na “leitura a contrapelo” das próprias fontes oficiais ou letradas, atentando-se cuidadosamente para a tendência destas últimas de favorecer o status quo, filtrar informações, orientar questionamentos, preencher hiatos, apagar contradições, classificar casos, reinterpretar depoimentos e registrar estes últimos de acordo com os padrões da cultura oficial (cf., nesse sentido, GINZBURG, C. (1994), p. 203 ss. e GINZBURG, C. (2001a), p. 24 ss., 30, 31 e 37-9. Para uma descrição do que Ginzburg denomina “paradigma indiciário” – e para uma tentativa de rastrear os indícios do que seria a própria história deste último – cf. GINZBURG, C. (2001b)).

²⁰ Mesmo um historiador do direito do rigor e seriedade de Joachim Rückert pode ser exposto – como pude verificar em meu tempo de doutorando em Frankfurt – a tão divertido constrangimento.

²¹ Cf. WIEACKER, F. (1980), p. 484. Sobre o tema cf. também STOLLEIS, M. (1993), p. 12; STOLLEIS, M. (2008), p. 7; RÜCKERT, J. (1993), p. 25 e WERLE, G. (1993), p. 64, bem como a polêmica deflagrada por Zimmermann com “Frankfurt locuta, Europa finita”.

²² SCHRÖDER, J. (1993), p. 40.





de uma “liberalização” do direito penal – mas logo ocorreria uma série de “novas criminalizações”, envolvendo desde a informática até a proteção do meio ambiente.

Recortes temporais próximos também podem dificultar a separação da História do Direito e da Sociologia Jurídica²³. Isso pode causar uma adesão demasiado rápida às últimas modas desse ramo, antes de seu período de decantação se completar – e o que há de mais melancólico do que ver tanta energia gasta em renomear segundo a última moda tudo aquilo que já foi tantas décadas analisado e teorizado²⁴?

²³ Defender tal separação não implica, de modo algum, postular ingenuamente que a História do Direito deva desprezar as contribuições da Sociologia. Mesmo trabalhos centrados à primeira vista só na história dos conceitos – como SEELAENDER, A.C.L. (2003) – podem revelar-se no fundo tributários de numerosas reflexões sociológicas anteriores sobre conflitos de classe, formação de elites, estruturação de redes ou processos de transformação da administração estatal.

Na verdade, a questão que importa, aqui, é apenas saber em que medida e grau a “sociologização da história” poderia ser feita de modo proveitoso- e sem que a história renunciasse a sua autonomia e a suas especificidades.

Essa sociologização permitiria priorizar, lembra Habermas, a “análise das instituições”, da “ação dos atores coletivos” e dos “processos sociais anônimos”, inclusive permitindo à “história das ideias” expandir-se e transformar-se “em crítica das ideologias” (HABERMAS, J. (1983), p.175). Em polêmica com Luhmann, o mesmo autor adverte, todavia, que o historiador não precisaria romper “o sistema narrativo de referência” tornando-se um mero “cientista auxiliar” de um “funcionalismo” com “conhecidos [...] limites metodológicos [...] nas ciências sociais” – melhor papel exerceria, pelo contrário, comprovando “a estreiteza provinciana do campo de aplicação de muitas teorias que se apresentam com pretensões de universalidade” (HABERMAS, p.163-5 e 188-9).

²⁴ Tal fenômeno não deve ser confundido com a própria alternância, na longa duração, entre a História e Sociologia como “ciência da moda no momento”. A despeito do caráter contingente e passageiro disso, não é raro que se diagnostiquem aqui e ali “crises da História” – o que pelo menos ocasiona o surgimento de textos criativos e refinados, no desesperado esforço da guilda de defender o próprio ramo (cf., como exemplo disso, KOSELLECK, R. (1990), p.347-365).

Décadas atrás da recente moda luhmanniana na História do Direito, a área também passou – superando muitas velhas ingenuidades e ganhando algumas novas –

O que deveria ser um enriquecimento mútuo de duas áreas pode virar uma passageira uniformização – ou mesmo, o que é ainda mais grave, o uso da história do direito para exaltar a Sociologia Jurídica como a marca por definição de todo progresso mental, no campo do ensino jurídico²⁵. Isso poderia inclusive desandar em uma narrativa artificial e empobrecedora, que tendesse em última análise a reduzir a história deste último a uma luta entre a modernidade (correspondente à Sociologia Jurídica) e o apego reacionário ao passado, supostamente encarnado no ensino do “Direito Romano”²⁶.

5 TENSÕES COM A DOGMÁTICA

O fato da história contemporânea do direito abordar o direito recente também pode, é claro, gerar tensões com a dogmática. Tais tensões são mais administráveis se não misturarmos os talheres na mesa.

A história do direito é, como ressaltava Wieacker²⁷, ramo da história e seus métodos são

por aquilo que Lynn Hunt definiu como “os tempos dos ‘ismos’ e das ‘izações” (HUNT, L. (1994), p. 99).

²⁵ Seria ingênuo, aliás, crer que a História do Direito pudesse adquirir sólidas bases permanentes, atrelando-se de modo servil à Sociologia Jurídica, que no fundo também não passa de um conjunto mutável de reflexões e modelos analíticos historicamente contingentes. Já advertia Dilthey que “a história do mundo [...] revela cada sistema teórico como relativo, passageiro, transitório, apesar de sua vã pretensão à validade objetiva. A história é um imenso campo de ruínas de tradições religiosas, de afirmações metafísicas, de sistemas teóricos, de obras científicas, e cada um desses sistemas exclui o outro, nenhum consegue se provar definitivamente” (apud LÖWY, M. (2002), p. 74).

²⁶ Caminhando um pouco nessa direção – e nem sempre contextualizando e analisando criticamente as próprias fontes que seriam supostamente favoráveis a sua tese – BASTOS, A.W. (2000). Comprando apressadamente o discurso antirromanista das fontes em tela, o autor não parece ter percebido nem o considerável peso das autorreferências na reflexão sobre o ensino jurídico luso-brasileiro nem a enorme força inercial da tradição antirromanista no discurso dos juristas, desde os decisivos impulsos da propaganda pombalina.

²⁷ WIEACKER, F. (1980), p. 484. Sobre o tema, cf. também os demais autores referidos acima, n. 22.





os métodos desta. A dogmática não pode, portanto, fazer da história do direito sua escrava²⁸, obrigando-a a declarar institutos eternos²⁹ ou a coroar o direito vigente como suposto “apogeu” de um progresso inevitável³⁰. A história do direito não pode, tampouco, lançar encíclicas infalíveis, fixando para os institutos e dispositivos legais uma única linha de interpretação ortodoxa.

É bem verdade que a história do direito contemporâneo pode dar subsídios à chamada “interpretação histórica” ou convidar o aplicador do direito a perceber o caráter contingente e mutável deste último, auxiliando-o um pouco na adaptação a novos tempos e circunstâncias³¹. O

historiador do direito contemporâneo não está, tampouco, impedido de aportar contribuições *como historiador* às discussões sobre a política legislativa – por exemplo, identificando estruturas anacrônicas residuais³² ou destruindo fatalismos, pelo simples demonstrar da existência, no passado, de já esquecidas alternativas “perdedoras” ou “abandonadas”³³.

Nada disso, porém, elide o fato de que dogmática e história do direito desempenham funções diferentes³⁴ – ainda quando tais talheres são usados pela mesma pessoa para cortar o mesmo bife. Preservar a história do direito como “instância autônoma com função crítica” própria³⁵, dotada de perspectivas e categorias distintas da dogmática³⁶, é, aqui, o essencial.

²⁸ Sobre a “emancipação” da história do direito em face da dogmática, WIEACKER, F. (1980), p. 484. No mesmo sentido STOLLEIS, M. (1993), p.12, e SCHLOSSER, H., p.75-109.

²⁹ Cf. HESPANHA, A. M. (1998), p. 18-9, e HESPANHA, A.M. (2012), p.17ss Para uma crítica semelhante, vinda de autores com inclinações ideológicas muito distintas daquelas de Hespânia, cf. RÜCKERT, J. (1993), p. 28, e – em certa medida – STOLLEIS, M. (2008), p. 22-3. Para uma análise da historicidade dos conceitos política e socialmente mais relevantes, cf. a síntese de KOSELLECK, R. (1967).

Também Skinner alerta para o risco de identificar no passado “timeless truths” e “timeless concepts” onde no fundo estariam ocorrendo mutáveis usos de conceitos e arranjos intelectuais contingentes. O autor britânico ataca o hábito de rastrear na história do pensamento político-mapeando-se supostos desvios, aproximações e antecipações- o imaginário caminho de revelação de “puras doutrinas” (SKINNER, Q. (2009), p.57, 63ss, 78, 79 e 82 ss.).

³⁰ Para uma crítica da história do direito como legitimação via-progresso, cf., por todos, HESPANHA, A.M., p.19-20. Para uma crítica específica do mesmo vício na história constitucional brasileira, cf. SEELAENDER, A.L.C.L. (2007), p.172-3 e SEELAENDER, A.L.C.L. (2010), p.97ss.

É importante notar que, por via indireta, a postura aqui criticada também ajuda a exaltar o próprio meio jurídico atual, pois de certo modo valoriza os cultores desse pretens *direito do apogeu*, reforçando o seu orgulho corporativo e lastreando as suas pretensões de poder no âmbito da sociedade.

³¹Reiner Schulze ataca o “dogma” de que a história do direito recente deveria manter-se – em uma “contemplativa abstinência” – omissa diante dos desafios do direito atual (SCHULZE, R. (1993), p.62).

Embora a questão se coloque com mais frequência no campo do direito privado, deve-se registrar que também não faltam, na doutrina constitucional levada em conta em nossas faculdades e tribunais, teorias que condicionem a interpretação da norma, sua derrogação e até mesmo a sua própria configuração à análise prévia de seu “suporte histórico” ou de transformações históricas. Dentro desse quadro, a História Constitucional tenderia a receber, na prática, novas funções.

³² Cf. VORMBAUM, T. (1993), p.76

³³ Poderíamos aqui relembra não só as advertências de E. P. Thompson, mas também as de Q. Skinner em “Liberty before Liberalism”. Embora a versão brasileira desta obra apresente algumas características irritantes (por vezes empregando desnecessariamente em inglês o termo “Digest” e traduzindo “Commonwealth” como “comunidade” e “Rump Parliament” por “Parlamento Não-Representativo”), ainda é o texto mais acessível a nos chamar a atenção para o fenômeno do apagar das alternativas derrotadas na história do pensamento político (cf. SKINNER, Q. (1999), p. 10, 80-1, 93-5 etc. Sobre os objetivos de Skinner no lidar com o tema, cf. PALONEN, K. (2003), p.120-1, 127, 132 etc.).

³⁴ Também por isso é despropositada a sugestão – metodologicamente já bastante ingênua – de Diemut Majer, de fazer a História Contemporânea do Direito “mais pragmática e ligada ao tempo” (sic) do que supostamente seria a história do direito de outros períodos (v. MAJER, D. (1993), p. 16).

³⁵ WERLE, G. (1993), p. 65. Sobre o papel “relativizador” e “desmistificador” que o historiador deve desempenhar no campo jurídico, cf. também – além dos escritos de Hespânia e Ricardo Fonseca – GROSSI, P. (2004), p. 12.

Como bem nota José Reinaldo de Lima Lopes, ao desempenhar “o papel da desmistificação do eterno”, a história do direito revela um potencial papel





Essa distinção funcional me parece melhor do que as vãs tentativas de barrar à história do direito o estudo do direito vigente – como se a história do direito contemporâneo não pudesse, estranhamente, tratar do direito contemporâneo. Como adverte Rückert³⁷, se o direito vigente fosse monopólio da dogmática, a história do direito contemporâneo restaria sem objeto – quanto mais em países com códigos e constituições com poucas décadas ou séculos de idade³⁸.

6 RELENDO A QUESTÃO DO DISTANCIAMENTO

Consideradas as premissas aqui expostas, como poderíamos lidar, na história do direito, com situações recentes que moldam diretamente a política atual?

”Todos os dias”, já nos advertia Ranke³⁹, “surtem escritores que só buscam e encontram na história aquilo que se encaixa dentro de suas próprias doutrinas políticas”. Cria-se um claro leito de Procusto ideológico, que poucos assumiram com a honestidade de Mably – segundo o qual “o rei da Suécia pode mudar seu país, mas ele não mudará mais meu livro”⁴⁰.

Citar Mably aqui vem a calhar, sobretudo porque cresce, mesmo nos dias de hoje, certa propensão moral-filosofizante no lidar com fontes históricas de regimes que facilmente nos geram repulsa, como o regime pós-64.

Aqui, não só o militante panfletário negará à fonte o direito de mudar seu belo livro – também o farão aqueles que, “conscientes por um obscuro pressentimento da precariedade de

suas opiniões” em um mundo sem referências jusnaturalistas consensuais, “vão refugiar-se” em um universo de nuvens supostamente ordenado e tentam buscar, na história do direito, algo que lhes pacifique os espíritos angustiados, fazendo uma descabida ponte entre o ser e o dever-ser⁴¹.

É sempre difícil refletir com frieza, por exemplo, sobre regimes recentes, em que gerais, tecnocratas e juristas mandavam e desmandavam, enquanto outros agentes estatais davam choques elétricos em dissidentes idosos e introduziam insetos rasteiros no corpo de uma estudante⁴². À primeira vista, a própria tentativa de compreender tais regimes já mereceria, talvez, repulsa: não seria o compreender o primeiro passo para o justificar? Não seria só o caso de denunciar, pura e simplesmente, o horror de tudo isso, para separar vilões e mocinhos e assim imunizar as gerações futuras contra a “perversão do direito”⁴³ e do Estado? Tentar reconstruir para compreender, a partir de suas perspectivas próprias⁴⁴, o discurso jurídico pró-ditadura não seria algo danoso?

Creio que não. O historicizar pode até trazer consigo um certo dever de distanciamento analítico – e com ele, aparentemente, o risco de enfraquecer as energias da militância indignada. Contudo, a desdramatização gera novas possibilidades de compreensão⁴⁵, ampliando o campo visual da própria crítica ao regime ditatorial. O sangue já não embaça tanto a vista, quando se verifica, friamente, que ele pode ter fluído de uma caneta tinteiro ou ter sido ocultado pelo teatro da continuidade judicial.

Se o regime pós-64 gerou um “Estado Duplo” (Fraenkel) e não a anomia sistêmica de um “Behemoth” (Neumann), devemos tentar

emancipatório, pois permite evidenciar “que vivemos no tempo da ação” (LOPES, J. R. de L. (2000), p. 27).

³⁶ Cf. WERLE, G. (1993), p. 65

³⁷ Cf. RÜCKERT, J. (1993), p. 27.

³⁸ Rückert cita o exemplo do próprio BGB, que veio a entrar em vigor apenas em 1900 (cf. RÜCKERT, J. (1993), p. 27).

³⁹ RANKE, L. v. (1986a), p.509.

⁴⁰ Apud ACTON, J.E.E.D-A, B. (1985), p.167.

⁴¹ Aqui se parafraseiam advertências feitas por Ranke para a história em geral (v. RANKE, L. v. (1986a), p. 511).

⁴² cf. BRASIL: NUNCA MAIS (1985), p. 39.

⁴³ Sobre tal questão, cf. STOLLEIS, M. (1993), p. 11.

⁴⁴ Sobre o tema, cf. as úteis observações de WERLE, G. (1993), p. 65.

⁴⁵ Não distante dessa conclusão SCHRÖDER, R. (1993), p. 46.





entender como este “Estado Duplo” e seus juristas operaram – e não fingir, por nobres motivos, que o direito era então só uma tapeação total. Tapeações totais, aliás, não duram duas décadas nem em hospícios. Até mesmo para exercer um papel legitimador, o direito da era ditatorial (assim como os tribunais, a doutrina e os juristas em geral) precisava ter, ao menos em certas áreas, certa autonomia relativa – sem a qual sua própria funcionalidade política restaria comprometida⁴⁶.

Dentro desse quadro faz sentido, sim, ir além da denúncia, simples e óbvia, de que certos juristas exerceram papel importante na repressão “legal”, seja atuando nela, seja ajudando a construir e legitimar seu arcabouço jurídico próprio⁴⁷. Longe de convidar à apatia, uma “história do direito na ditadura” que rejeite o protesto bombástico pode, com frieza e precisão, nos abrir novos campos para a indignação. Pode, por exemplo, nos abrir os olhos para o cômodo colaboracionismo dos mantenedores das vitrines das zonas de “Estado de Direito” dentro deste “Estado Duplo” – como o próprio STF do período, hoje absurdamente heroicizado como centro de resistência cívico-democrática⁴⁸.

⁴⁶ Sobre a necessidade do direito, para ser aparelho ideológico minimamente funcional, ter certa autonomia relativa e mesmo certa capacidade de conter o poder, cf. as lúcidas observações de THOMPSON, E.P. (1993), p. 354ss. – nem sempre compreendidas com exatidão entre nós, em razão de opções feitas na edição brasileira da obra (onde se traduziram automaticamente como “lei” e “domínio da lei” palavras e expressões inglesas de sentido por vezes diverso ou bem mais amplo).

⁴⁷ Sobre o tema, cf. SEELAENDER, A. (2008), p. 415 ss. – sobretudo p. 429-430. Para um exemplo de aplicação prática da linha aqui defendida, no que tange ao tratamento dos “juristas da ditadura”, cf. SEELAENDER, A. (2013).

⁴⁸ Sem dúvida útil para justificar condutas passadas e para legitimar a atual expansão dos poderes do tribunal, o *mito do STF resistente* não foi construído apenas pelos diretamente interessados. Para sua estruturação também colaboraram intelectuais preocupados em prestigiar o Supremo como potencial espaço de *Rechtsstaatlichkeit* em tempos difíceis, da repressão florianista à época do AI-5. As obras de Leda Boechat Rodrigues e Emília Viotti da Costa representam um comovedor esforço de produzir a

Como vemos por esse singelo exemplo, a contribuição da história do direito ao atual debate político-constitucional exige, paradoxalmente, que esta busque se distanciar ao máximo da politicidade total, do espírito de palanque.

O historiador do direito decerto não é neutro quando escolhe pesquisar o STM na ditadura, as razões da adoção do Estatuto da Terra, o papel de Reale no Código Civil ou a expansão das estatais sob Getúlio ou Geisel. Por mais que se esforce em sentido contrário, sempre algo de sua visão de mundo se refletirá na interpretação das fontes e na redação de seus trabalhos. Dificilmente deixará de alegrar-se, se suas conclusões parecerem úteis – por alguma feliz coincidência – para a defesa de suas convicções na prática política e nos embates judiciais.

A preocupação com efeitos práticos dessa ordem em nada legítima, porém, o trabalho do historiador do direito, que deixa de ser historiador se molda todo o seu pensar por considerações de utilidade relativas ao tempo presente⁴⁹. O passado do historiador não é só “passado-prático”, repertório de ferramentas para resolver problemas políticos e jurídicos de hoje⁵⁰. Não se vê mais como admirável uma

história da instituição como contra-poder independente e espaço de resistência cívico-democrática.

⁴⁹cf. FULLER, T. (2003), p. 29-30. Na linha de Oakeshott, Fuller lembra que o historiador, mesmo que nunca esteja totalmente imune ao desejo (consciente ou não) de usar o passado no presente, deve ao menos “reduzir [...] o quociente de passado prático no passado histórico” (FULLER, T. (2003), p. 26).

⁵⁰ Nesse sentido parecem ir Oakeshott e seus melhores intérpretes (cf. FULLER, T. (2003), p. 26, 29-30 e 39, assim como OAKESHOTT, M. (2003), p.44-5, 52 ss., 66, 74 ss. etc.)

Já é hora, aliás, de se verificarem mais a fundo os custos e efeitos colaterais da preocupação de alguns destacados historiadores do direito em influenciar a discussão no foro, contribuir para a unidade europeia ou latino-americana, desmoralizar o direito positivo oriundo de parlamentos democraticamente eleitos ou simplesmente justificar a conservação de suas cátedras na estrutura universitária (analisando esta última meta e seus reflexos





história do direito que se ponha como “magistra vitae”, pressupondo implicitamente a inexistência da alteridade do passado⁵¹.

CONCLUSÃO

O ponto de vista aqui defendido nada tem a ver com uma ingênua crença na objetividade da história do direito. Tudo que aqui se defende é a adoção de uma postura de autodesconfiança e autocontrole, no intuito de minorar problemas e reduzir distorções.

Na verdade, assim como a “imparcialidade” do bom juiz nada mais é do que uma fuga obsessiva ao tendenciosismo consciente, feita com o auxílio de “regras de bom proceder”, assim também a seriedade do historiador do direito demanda essa mesma fuga, com o apoio das mutáveis “regras da arte”⁵² e de uma percepção crítica dos riscos e limites do seu próprio instrumental metodológico.

Tal postura não garantirá que nossos trabalhos sobrevivam aos séculos como retilíneos “tijolinhos do prédio da área” ou como pedras tortas sobrepostas de um “muro seco” inglês. Mas tenho a esperança de que, adotando-

a, ao menos reduziremos substancialmente, no futuro, o número das gargalhadas maldosas.

O risco destas virem será maior, não há dúvida, para os que ousarem fazer história do recente na história do direito. Mas talvez esteja aí, justamente, o que deva nos impulsionar para o trabalho. Pois, como dizia o velho Mommsen, “onde está o perigo, aí está a honra”⁵³.

na produção da área, STOLLEIS, M. (2008), p. 12, 22, etc.).

⁵¹ Lembra Koselleck que tal visão pressupõe a ideia – oriunda da Antiguidade e aceita por séculos – de uma história que sempre permaneceria ou retornaria igual, podendo por isso mesmo ensinar a agir no presente. A Revolução Francesa, ao evidenciar a mutabilidade da história, teria solapado essa concepção tradicional, colocando em pauta novas formas de conceber a relação entre o passado e o futuro (KOSELLECK, R. (1992), p. 38 ss.).

⁵² Talvez influenciado por Thomas Kuhn, afirma Stolleis que “as diferenças entre a historiografia e a literatura ficcional não se encontram no plano da reconstrução do passado pela linguagem nem [...] no papel da criatividade e fantasia, mas sim na estrita vinculação” daquilo que o historiador expressa a determinadas “regras”. Estas, por sua vez, se configurariam, “ao longo da história da ciência”, como objeto de convenção, servindo para orientar a história e mesmo para constituí-la como campo científico e gênero literário específico (v. STOLLEIS, M. (2008), p. 39).

⁵³ MOMMSEN, T. (1990), p. 194.





REFERÊNCIAS

- ACTON, John E. E. Dalberg-Acton, Baron. Ranke. In: *Essays in the Study and Writing of History*. Indianapolis: Liberty Classics, 1985, p.165-172.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 2. ed. Brasília, São Paulo: UNB/Martins Fontes, 1987.
- BASTOS, Aurélio Wander. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BERDING, Helmut. Leopold von Ranke. In: WEHLER, H-U. (org.). *Deutsche Historiker*. v. 1. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1971, p.7-24.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL: NUNCA MAIS. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: FADUSP, 2013.
- COSTA, Adailton Pires. *A história dos direitos trabalhistas vista a partir de baixo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2013.
- DOSSE, François. *A história à prova do tempo*. São Paulo: UNESP, 1999.
- DROYSEN, Johann Gustav. Grundriss der Historik. In: HARDTWIG, W. (org.). *Über das Studium der Geschichte*. München, DTV, 1990, p. 83-117.
- ENGELS, Friedrich. Nota prévia a ‘A guerra dos camponeses alemães’. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras escolhidas*. Moscou: Editorial Progresso, 1983, p. 174-181.
- ENGELS, Friedrich. El origen de la familia, la propiedad privada y el Estado. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras escogidas*. 7. ed. Moscou: Editorial Progreso, 1986, p. 203-352.
- FLORENZANO, Modesto. François Furet – Historiador da Revolução Francesa. *Revista de História*, 132, 1995, p. 95-109.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2009.
- FULLER, Timothy. Introdução. In: OAKESHOTT, M. *Sobre a história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 27-40.
- FURET, François. A Revolução Francesa terminou. In: FURET, F. *Pensar a Revolução Francesa*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 13-112.
- GINZBURG, Carlo. Der Inquisitor als Anthropologe. In: CONRAD, C.; KESSEL, M. (Org.). *Geschichte schreiben in der Postmoderne*. Stuttgart: Reclam, 1994, p. 203-218.
- _____. Feitiçaria e piedade popular. In: *Mitos, emblemas, sinais*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001a,





p. 15-39.

_____. Sinais. Raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001b, p.143-179.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2004.

HABERMAS, Jürgen. História e evolução. In: *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 163-215.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt a. M., Berlin, Wien: Ullstein, 1972.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1998.

_____. *Cultura jurídica europeia*. Coimbra: Almedina, 2012.

HOMEM, Antonio P. Barbas. *História do pensamento político*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

HUNT, Lynn. Geschichte jenseits von Gesellschaftstheorie. In: CONRAD, C.; KESSEL, M. (Org.). *Geschichte schreiben in der Postmoderne*. Stuttgart: Reclam, 1994, p. 98-122.

KOCKA, Jürgen. Zwischen Elfenbeinturm und Praxisbezug. In: GNEUSS, C.; KOCKA, J. (org.) *Max Weber. Ein Symposium*. München: DTV, 1988, p. 184-194.

KOSELLECK, Reinhart. Richtlinien für das Lexikon politisch-sozialer Begriffe der Neuzeit, *Archiv für Begriffsgeschichte*, 11, 1967, p. 81-99.

_____. Wozu noch Historie? In: HARDTWIG, W. (org.). *Über das Studium der Geschichte*. München: DTV, 1990, p. 347-365.

_____. Historia Magistra Vitae. In: KOSELLECK, R. *Vergangene Zukunft*. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1992, p. 38-66.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MAJER, Diemut. Überlegungen zum Begriff „Juristische Zeitgeschichte“. In: STOLLEIS, M. (org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 15-21.

MARX, Karl; ENGELS, F. *História*. Org. de Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1983.

MELLO, Evaldo Cabral de. A mudança da mudança. In: OAKESHOTT, M. *Sobre a história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 11-26.

MOMMSEN, T. Rede bei Antritt des Rektorates. In: HARDTWIG, W. (Org.) *Über das Studium der Geschichte*. München: DTV, 1990, p.184-194.

MOMMSEN, Wolfgang J. Max Weber. In: WEHLER, H-U. (org.). *Deutsche Historiker*. v. 3. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1972, p. 65-90.





OAKESHOTT, Michael. The activity of being a historian. In: *Rationalism in politics and other essays*. Indianapolis, Liberty Fund, 1991, p. 151-183.

_____. *Sobre a história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

OESTMANN, Peter. Paolo Grossi: Das Recht in der europäischen Geschichte. *Vierteljahrschrift für Sozial- und Wirtschaftsgeschichte*, 99, 2012, p.71-73.

PALONEN, Kari. *Quentin Skinner. History, Politics, Rhetoric*. Polity Press: Cambridge, 2003.

RANKE, Leopold von. Sobre las afinidades y las diferencias existentes entre la historia y la política. In: *Pueblos y Estados em la historia moderna*. 2.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1986a, p. 509-517.

_____. Historia y filosofía. In: *Pueblos y Estados em la historia moderna*. 2.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1986b, p. 518-520.

RÜCKERT, Joachim. Juristische Zeitgeschichte. In: STOLLEIS, Michael (org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p.23-33.

RÜSEN, Jörn. *Konfigurationen des Historismus*. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1993.

SCHLOSSER, Hans. Die deutschrechtliche Exegese. In: SCHLOSSER, H. et al. (orgs.). *Die rechtsgeschichtliche Exegese*. München: C.H.Beck, 1993, p. 75-109.

SCHRÖDER, Rainer. Juristische Zeitgeschichte. In: STOLLEIS, Michael (Org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 43-51.

SCHULZE, Reiner. Juristische Zeitgeschichte. In: STOLLEIS, Michael (Org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 53-62.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre*. Frankfurt/M.: V. Klostermann, 2003.

_____. História constitucional brasileira. In: TAVARES, A. R.; DIMOULIS, D.; ROTHENBURG, W. C. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: IBEC/Saraiva, 2007, p.172-3.

_____. Juristas e ditaduras. In: SEELAENDER, A. C. L.; FONSECA, R. M. (org.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 415-432.

_____. Verfassung und Verfassungsrecht in Brasilien. *Rechtsgeschichte*, 16, 2010, p. 97-103.

_____. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, R. M. (Org.). *As formas do direito*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 491-525.

SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: UNESP, 1999.

_____. Meaning and understanding in the history of ideas. In: SKINNER, Q. (Org.). *Visions of Politics*. v.1. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p.57-89.





STOLLEIS, Michael. Einleitung. In: STOLLEIS, Michael (Org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 7-14.

_____. *Rechtsgeschichte schreiben. Rekonstruktion, Erzählung, Fiktion?* Basel: Schwabe Verlag, 2008.

_____. P. Grossi – Das Recht in der europäischen Geschichte. *Göttingische Gelehrte Anzeigen*, 263, 2011, p. 227-233.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VORMBAUM, Thomas. Zur Juristischen Zeitgeschichte. In: STOLLEIS, Michael (Org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 69-81.

WEBER, Max. Die Objektivität sozialwissenschaftlicher und sozialpolitischer Erkenntnis. In: *Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre*. 7.ed. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1988a.

_____. Kritische Studien auf dem Gebiet der kulturwissenschaftlichen Logik. I-Zur Auseinandersetzung mit Eduard Meyer. In: *Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre*. 7. ed. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1988b.

WERLE, Gerhard. Zur Konzeption von Forschung und Lehre im Fach „Juristische Zeitgeschichte“. In: STOLLEIS, Michael (org.). *Juristische Zeitgeschichte – Ein neues Fach?* Baden-Baden: Nomos, 1993, p. 63-68.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: C. Gulbenkian, 1980.

Recebido em:30/06/2017

Aceito em: 30/06/2017



